



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Ciências Unificadas Goianira, a ser instalada no município de Goianira, no estado de Goiás.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201906011		
PARECER CNE/CES Nº: 569/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de credenciamento da Faculdade Ciências Unificadas Goianira, código nº 24354, a ser instalada na Rua Mandi, Área Pública 3, s/n, bairro Setor Residencial São Pedro, no município de Goianira, no estado de Goiás.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda., código e-MEC nº 17286, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.671.493/0001-15, com sede no município de Araguapaz, no estado de Goiás. Esta solicitação foi protocolada no sistema e-MEC sob nº 201906011, em 3 de abril de 2019.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1474499; processo e-MEC nº 201906014).

Histórico

O processo de credenciamento, protocolado em abril de 2019, foi submetido às análises técnicas e fiscais, atendendo de forma satisfatória às exigências de instrução processual, e seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A comissão de avaliação *in loco* designada pelo Inep realizou a visita entre os dias 17 e 19 de novembro de 2021, apresentou o relatório nº 153964 com os seguintes resultados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,8
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,5
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,0
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	2,71
Conceito Final	4

Todos os requisitos legais foram atendidos pela Faculdade Ciências Unificadas Goianira, conforme registrado no Relatório nº 153964.

A Secretaria de Regulação Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não contestaram o Relatório de Avaliação.

O curso superior vinculado ao processo de credenciamento foi avaliado *in loco* entre os meses de maio e agosto de 2021 e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
201906014	Direito, Bacharelado	Conceito: 3,21	Conceito: 1,88	Conceito: 2	Conceito: 2

A Secretaria de Regulação Supervisão da Educação Superior (SERES), após análise do processo, emitiu Parecer Final, em 22 de junho de 2022, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que, apesar de o Relatório de Visita à Instituição ter produzido um Conceito Institucional – CI “4”, o conceito insatisfatório na Dimensão 5 inviabiliza o credenciamento conforme as exigências normativas. A Instituição também obteve conceito insatisfatório no indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura – 2.

Além disso, o único pedido de autorização de curso vinculada ao credenciamento - DIREITO, BACHARELADO (Cód. 1474499) obteve conceitos aquém do mínimo necessário para sua aprovação – Conceitos 1,88 e 2 nas Dimensões 2 e 3, respectivamente, e Conceito Final 2.

Conforme o exposto e considerando que o projeto educacional do curso de Direito apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição de conceitos insuficientes nas Dimensão 2 e 3 e na avaliação global, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES manifesta-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Direito.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

Considerações da Relatora

Diante dos resultados insatisfatórios obtidos em itens fundamentais para o credenciamento institucional assim como para a oferta do curso superior de Direito, bacharelado, sigo a manifestação da SERES e manifesto-me desfavoravelmente às solicitações. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ciências Unificadas Goianira, que seria instalada na Rua Mandi, Área Pública 3, s/n, bairro Setor Residencial São Pedro, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Araguapaz

Itamar Bernadino Ltda., com sede no município de Araguapaz, no estado de Goiás, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente